

CRIMINALIDADE E PRISÃO FEMININA: UMA ANÁLISE DA QUESTÃO DE GÊNERO

CRIMINALITY AND PRISONS FOR WOMEN: AN ANALYSIS OF GENDER ISSUES

DOI: 10.15668/1807-8214/artemis.v18n1p212-227

Resumo

As discussões apresentadas neste artigo fazem parte da Tese de Doutorado, intitulada Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas. Escolhemos gênero como um dos referenciais transversalizadores do estudo, pela importância que a categoria possui na história da criminalidade feminina. A ciência da criminologia feminista – que busca romper com o modelo centrado no sexo – precisa estar preparada para discutir de modo apropriado sobre a realidade sexualizada. Mais do que isso, deve reconhecer a criminalidade como um elemento socialmente construído, compreendendo as relações que se estabelecem entre essas diferentes vertentes. As pesquisas mostram que o estudo acerca da criminalidade praticada por mulheres é mais difícil do que o de homens, não somente porque elas cometem menos crimes, mas pelo fato de que o número reduzido, implica em maiores dificuldades para pesquisar. Quanto à questão da punição, observamos que esta possui uma estreita relação com a questão de gênero, ou seja, algumas penas são direcionadas exclusivamente às mulheres.

Palavras-chave: Gênero. Punição. Mulher. Criminalidade.

Abstract

The discussions presented in this article are part of the Doctoral Dissertation entitled “Prison, trafficking and motherhood: a study of incarcerated women. We chose gender as one of the theoretical references of the study, based on the importance that the category has in the history of female criminality. The science of feminist criminology - that seeks to break with the model centered on sex - must be prepared to discuss appropriately the sexualized reality. More than this, it must recognize the crime as a socially constructed element, comprising the relations established between these different strands. Research shows that the study of crime committed by women is more difficult than that of men, not only because they commit fewer crimes, but because of the reduced data imply greater difficulties to research on the topic. On the question of punishment, we observe that it is closely related to gender issues, that is, some sentences are directed exclusively to women.

Keywords: Gender. Punishment. Woman. Crime.

Marlene Helena de Oliveira França

UFPB. Membro do Núcleo de Direitos Humanos.

E-mail: marlenecel@hotmail.com.

Introdução

No Brasil, a questão da criminalidade feminina ainda não foi suficientemente explorada. Uma das razões, de acordo com Perruci (*apud* FRINHANI, 2003), é pelo fato de os autores que vêm se dedicando sobre a temática não diferenciarem a criminalidade feminina da masculina. Tal postura é amparada pela percepção de que a participação feminina, se comparada à masculina, é praticamente invisível na criminalidade geral, uma vez que representa, aproximadamente, apenas 6% do total de presos. Logo, a impressão que se tem é de que esses teóricos não têm porque se espantar com números tão insignificantes do ponto de vista criminal.

No entanto, a taxa de encarceramento feminino cresceu 135,37% entre 2000 e 2006, número muito superior ao crescimento do encarceramento masculino, que no mesmo período sofreu um incremento de 53,36% (BRASIL, 2012). O crescimento da população feminina é um fenômeno recente e aponta para a necessidade de estudos que considerem a perspectiva de gênero no ambiente prisional, garantindo que não haja a invisibilidade das necessidades e direitos das mulheres presas.

A leitura de autores que discorreram sobre a história da prisão, a criminalidade feminina, a vida na prisão, a condição da mulher na sociedade e no cárcere, bem como sobre os crimes de paixão, foi fundamental para delinear um caminho de estudo e dessa forma conduziu-nos ao cerne do que estabelecemos neste artigo.

No caso da mulher, sua invisibilidade como sujeito de estudos científicos é universal, enquanto premissa na literatura de gênero (BELENKI et al., 1997). Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e implementado em relação às mulheres, principalmente, para aquelas oriundas de classes sociais mais baixas, que têm, comumente, negada a diferença de padrões, de experiência, de vivência e até mesmo a capacidade intelectual. Estas são provenientes de ambientes de silêncio, de hierarquia, e sujeitas a várias formas de violência, que não respeitam a idade, a condição física e emocional.

Ainda são incipientes os estudos sobre este fenômeno, mas alguns dados apontam para a presença de uma maior participação da mulher na criminalidade. Elas assumem o comando de organizações criminosas após a prisão ou assassinato de seus parceiros, dando assim

continuidade aos crimes cometidos e iniciados por eles, assumindo então, uma nova identidade social: “dona ou gerente da boca de fumo”.

Dentro das várias correntes do pensamento feminista, podemos citar como fundamental, em primeiro lugar, a que entende a desigualdade pautada em gênero como decorrente do patriarcado, entendido como sistema de poder ainda vigente na sociedade atual, que perpetua a dominação/exploração de mulheres (SAFFIOTTI, 2004); um segundo grupo é o do feminismo marxista; e o terceiro inspira-se na psicanálise para explicar a produção e a reprodução de identidades de gênero.

Acerca da questão de que as categorias homem e mulher são categorias construídas, Thorne (1992) argumenta que o gênero é uma construção social complexa, com múltiplas dimensões, sendo a masculinidade ou a feminilidade posta através de formas múltiplas e centrais no processo de formação da identidade social.

No campo da criminologia, embora represente uma percentagem menor do que a dos homens no conjunto dos dados internacionais do crime, a mulher é vista pelos estudiosos a partir de duas vertentes no que tange à tendência delituosa: a vertente psico-orgânica dá a entender que a composição psíquica e orgânica da mulher produz comportamentos considerados impróprios no seio de determinadas sociedades, no entanto, como uma forma de compensar uma provável tendência agressiva, algumas delas, acabam fazendo uso da prostituição, por exemplo. (ILGENFRITZ, 2009).

A segunda tendência, por seu turno, aponta para uma influência externa. Isto é, a mulher integrante de uma sociedade que a coloca, na maioria das vezes, numa situação de submissão em relação ao pai, marido ou companheiro, em tese, não teria contato com as condições que favorecem a criminalidade masculina. Porém, a conquista de outros papéis e o acesso a uma independência inusitada projetou na mulher, a possibilidade de ocupar cargos e posições que, antes, lhe eram proibidos. Paralelamente à configuração deste novo cenário, a mulher mostrou-se mais ousada em externar agressividade, inclusive no que tange ao cometimento de crimes, cada vez mais violentos.

Sendo assim, a partir de uma literatura de certa forma escassa, no espaço acadêmico, pretendemos abordar a criminalidade e a violência numa perspectiva feminina e todas as imbricações que estes fenômenos carregam.

A criminalidade feminina à luz das diferentes correntes teóricas

A criminologia positivista, ao aprofundar seus estudos sobre a mulher criminosa, induz ao entendimento de que a imagem da mesma se assemelha a um ser fraco, tanto físico como mentalmente. Seria, portanto, “resultado de falhas genéticas”. Segundo Espinoza (2004), um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina foi elaborado por Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La donna delinquente*. Neste livro, os autores afirmam que a fisiologia da mulher determina uma posição social de passiva e inerte, qualidades que são inerentes à sua personalidade. Por essa razão, consegue se adaptar melhor às situações adversas e tende a tornar-se mais temerosa e obediente às normas do que os homens. Entretanto, segundo Espinoza (2004: 55) “ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola”.

Em relação às mulheres criminosas, o jurista Carminagni (*apud* GRAZIOSI, 1999), sugeria que fosse considerada no momento da sentença, a hipótese de abrandamento, redução ou até mesmo a eliminação da responsabilidade criminal. Para o jurista, bastava apenas que se tomasse como base o princípio da *infirmetas sexus*¹, isto é, a própria condição feminina seria o principal impedimento para a condenação.

Esse princípio se baseava nas observações de fisiologistas. Segundo estes, a fisiologia das mulheres exercia forte influência sobre seus intelectos. Ao observar uma medula espinhal mais frágil, eles asseguravam que as mulheres, por possuírem uma alma mais delicada, seriam mais suscetíveis a se comportar conforme a natureza feminina. Assim, ser do sexo feminino era um bom motivo para a aplicação de uma pena menor ou a depender do caso, nenhuma pena (GRAZIOSI, 1999). No entanto, essas declarações bem como as exigências feministas, as quais sugeriam uma igualdade frente à lei, não foram capazes de pôr fim aos efeitos produzidos pelo princípio *infirmetas sexus*.

1 Graziosi (1999) afirma que os juristas do século XIX buscaram as bases de suas afirmações sobre a inferioridade jurídica das mulheres na sabedoria antiga (nos textos de padres ou na literatura canônica). Os termos *infirmetas sexus*, *imbecillitas sexus* ou *fragilitas sexus* eram frequentemente utilizados para estabelecer a discriminação e produzir o controle dos homens sobre as mulheres.

A educação, embora considerada como a principal bandeira do movimento de emancipação feminista no século XVIII, acabou servindo como o elemento que tornava homens e mulheres ainda mais distantes, mais desiguais, uma vez que ela (a educação) era destinada, nos seus primórdios, apenas aos homens.

Na verdade, a maior inquietação que embalava os debates da época era ter a certeza se as mulheres, capazes de cometer crimes, eram semelhantes aos homens, ou se a conduta violenta poderia ser comparada aos velhos, aos menores ou aos loucos, ou seja, incapazes de responder pelos próprios atos.

Segundo Graziosi (1999: 60-61), no século XIX,

Ambos paradigmas – el jurídico y el científico – tendrán naturalmente un gran peso en la construcción de un modelo de mujer al qual será considerado normal adecuarse y patológico apartarse, y que perdurará hasta este siglo. (...) El modelo de femineidad que se supone normal, al cual es justo que las mujeres se conformen, es antes que nada un modelo materno: la mujer, en realidad, es madre antes de toda otra cosa, y en la maternidad se expresa y se realiza gran parte del destino femenino [...].

Essa visão sobre a inferioridade das mulheres contemplava também aquelas que não fossem mães. Nesses casos, julgava-se que na medida em que os órgãos de reprodução não faziam o que se espera dele, seriam capazes de influenciar negativamente na capacidade de raciocínio.

Não há dúvidas de que, nas últimas décadas, a relação da mulher com a criminalidade tem sido tratada de uma forma mais abrangente, resultando na divulgação de estudos, documentários, reportagens sobre a “mulher criminosa”. No entanto, tais avanços ainda não conseguiram revelar a dimensão deste fenômeno, dado sua peculiaridade. Nas palavras de Perruci (1983), talvez isso possa ser explicado pela própria insignificância numérica da criminalidade feminina, cuja por ser considerada ainda como “parte” da criminologia geral, não representa um estudo específico dentro da ciência criminológica. Deste modo:

Embora a violência também fosse usada pelas mulheres era entre os homens que a prática dos crimes de paixão mais se fazia

presente. As mulheres constituíram-se como duplo alvo em seu contorno de vítima, porque, se a sociedade via refletida nelas praticamente toda a imagem de moralidade que cabia à sociedade ter, ficava a carga dos homens moldá-las para tal finalidade. Assim, como fruto dessa visão de mulher e dessa vida em sociedade, era geralmente relativo a crimes praticados por homens que tratava a legislação (CANCELLI, 2001: 52).

Desde o final do século XIX até os dias atuais, os poucos trabalhos existentes sobre a criminalidade feminina têm sido encarados sobre diferentes abordagens teóricas, “apesar da presença feminina nos estudos positivistas, a tendência a tomar a mulher criminosa como objeto de estudo tem sido escassa e não raro, ignorada” (ESPINOZA, 2004: 58). A bibliografia existente mostra outro trabalho de grande influência, datado do século XIX. Spangerberg² assegurava que somente uma suposição transcendental seria capaz de negar às diferenças entre a alma masculina e a feminina (GRAZIOSI, 1999).

Por esta perspectiva, a representação, que se fazia da mulher em comparação ao homem era de que, do ponto de vista racional, possuía menos capacidade em relação ao cumprimento das normas legais. Sendo assim, o entendimento da mulher se limitava apenas aos delitos naturais. Por outro lado, o homem – ao reunir os três pressupostos da condição humana: conhecimento, julgamento e desejo – sentia-se preparado para conter seus impulsos e capaz de entender o binômio querer *versus* responsabilidade.

No entendimento de Lombroso (2001), o cárcere e as penas afitivas não deveriam ser ocupados por mulheres, tendo em vista que ao cometerem crimes – na maioria das vezes movidas pela paixão ou revolta – tornavam-se menos desprezíveis e não sofriam tanta rejeição social, visto que havia posto fim à vida de quem as atormentava: o marido ou o amante.

Para esse pensador, em função da vaidade das mulheres e da importância que davam ao vestuário, enfeites e mobílias de suas casas, nos casos em que cometessem pequenos furtos ou brigas, ao invés de serem condenadas à pena de prisão, esta poderia ser substituída

por penas que atingissem diretamente sua vaidade: cortar-lhes os cabelos, privá-las dos adornos pessoais (joias, relógios, maquiagem), entre outros. Em caso de serem presas, deveriam ser obrigadas a trabalharem, sob pena de ficarem sem comida na prisão (GRAZIOSI, 1999).

O argumento jurídico de Ferri³ reconhecia que o sexo deveria circunstancialmente atenuar a pena. Porém, o problema era determinar de que modo à diferença entre os sexos poderia ser aceita pelos magistrados como pretexto legal para atenuar a responsabilidade penal da mulher delincente. Para tanto, este jurista, após definir as razões que atenuavam a imputação penal em genéricas e específicas, estabeleceu que o sexo feminino (fisicamente mais débil e emocionalmente mais frágil) se encaixaria no campo das específicas, juntamente com a velhice e a falta de educação (GRAZIOSI, 1999).

As teses de Ferri acerca da diferença entre os sexos e a importância penal, cujas premissas se assemelham às ideias da Escola Positiva, recusam tanto a imputabilidade das mulheres quanto a dos homens. Após esse novo entendimento, a imputabilidade passa a ser considerado um pseudo-conceito, por isso passa a ser substituída pelo conceito de periculosidade.

De acordo com Graziosi (1999: 70), essa mudança conceitual acabou explicando “cientificamente a diferença de sexo como desigualdade e precisamente como inferioridade da mulher em relação ao homem”. A implicação disso foi que as mulheres, sendo reconhecidamente menos inteligentes e incapazes de avaliar racionalmente suas ações, representariam, assim, menos perigo do que os homens.

Puglia⁴ (*apud* GRAZIOSI, 1999), no final do século XIX, ao concordar com os debates jurídicos acerca das penas imputadas às mulheres, assegurava que as diferenças biológicas entre os sexos poderiam ocasionar uma menor criminalidade nas mulheres, porém essa justificativa não deveria ser usada ou pelo menos não deveria ser determinante para estabelecer uma punição mais branda para elas. Ocupou-se de classificar as mulheres delinquentes, dividindo-as em criminosas, loucas e ocasionais. Recomendou ainda que para cada

2 O estudo de Spangerberg, *Del sesso femminile*, considerava relativamente o direito da legislação criminal, foi escrito nos anos 20 do século XIX, e publicado na Itália. In: Graziosi, M. *Infirmas sexus: La mujer en el imaginario penal* (1999: 65).

3 Ferri, E., *La teorica dell'imputabilita e la negazione Del libero arbitrio*, Florença, Barbera, 1878. In: Graziosi, M. *Infirmas sexus: La mujer en el imaginario penal* (1999: 69).

4 Puglia, F. *Le donne delinquenti e la legge penale - La Scuola positiva nella giurisprudencia civile e penale e nella vita sociale*.

uma fosse destinado um tratamento específico, indicando respectivamente a casa de incorrigíveis, manicômios criminais e penas restritivas de liberdade.

As incoerências no discurso jurídico, em torno da aplicação das penas, cujas implicações apontam para um duplo sistema punitivo, tornam-se mais evidentes quando se destaca, na voz de Benetti (1999), uma das principais expoentes do movimento feminista no início do século XX. Essa autora, ao citar o princípio de equidade, defende uma mudança de foco na aplicação da pena, que sai de uma concepção fundada em uma diferença exclusivamente biológica e atinge outros campos de discussão. A mulher passa a ser vista agora não como alguém que se encontra em uma condição mental de menor racionalidade, mas uma condição histórica de dependência e desigualdade social em relação aos homens (BENETTI *apud* GRAZIOSI, 1999).

Na verdade, o discurso jurídico e científico sobre as diferenças entre os sexos, na realidade, escondia – e ainda o faz, só que de forma mais sutil – uma desigualdade social que mantinha a mulher em situação de total submissão. Por um longo período, as diferenças biológicas apenas reforçaram a condição de inferioridade da mulher e as punições a que foram submetidas. Porém, tal diferenciação na verdade não era mais do que um ato piedoso ou cortês.

Apenas nas últimas décadas do século XX, iremos observar o avanço dos estudos no âmbito da criminalidade. A partir daí, qualquer análise que possa ser feita nesse âmbito, deve considerar as necessidades das mulheres e pôr em evidência a problemática de gênero e do papel de submissas, que ocupam nas relações sociais, sem desconsiderar as construções e os elementos que sustentam os privilégios de sexo (SMAUS, 1999; FERNÁNDEZ, 1995).

Desde a mudança de paradigma verificada na década de 70, os estudiosos da criminalidade têm insistido na ideia de que o caráter dos criminosos é de que seja construído com o passar do tempo, isto é, não é algo genético, presente desde o seu nascimento.

Nessa perspectiva, a ciência da criminologia feminista – que busca romper com o modelo centrado no sexo – precisa estar preparada para discutir de modo apropriado sobre a realidade sexualizada. Mais do que isso, deve reconhecer a criminalidade como um elemento socialmente construído, compreendendo as relações que

se estabelecem entre essas diferentes vertentes (SMAUS, 1999).

Reconhecer o cometimento de um delito por uma mulher como sendo uma falha de sua condição/estrutura biológica (genética) e, como se não bastasse, considerar que sua conduta criminal representa menor impacto, logo, menos prejuízo para a sociedade do que a do homem, induzem a uma responsabilidade penal marcadamente discriminatória. Quanto ao tratamento, de acordo com Parent (1986), também se constata uma diferenciação. No caso das mulheres criminosas, durante muito tempo se observou que a elas era destinado um tratamento de cunho paternalista, “conhecido como proteção cavalheiresca”, a qual deve ser superada (PARENT, 1986: 148).

Um tratamento civilizado e cavalheiro, por mais que possa parecer estranho, acaba por ocultar a verdade de que, inegavelmente, as questões humanas têm levado em conta apenas as demandas inerentes ao universo masculino, não considerando, portanto, nesse contexto, boa parte das vivências e experiências privativas das mulheres. Uma igualdade disfarçada, e que se faz presente na maior parte dos conflitos que envolvem as mulheres, aniquila a diferença, encobre a realidade e não contribui para a mudança no *status quo*. Ao contrário da verdadeira igualdade, que ao reconhecer as diferenças entre homens e mulheres, resgata as particularidades de cada um.

É nessa direção, pois, que somos favoráveis à implantação de uma política penal que se diga igualitária e que inclua também os direitos da mulher no *rol* dos direitos humanos. Estes que foram por muito tempo entendidos como direitos masculinos. A inclusão dos direitos da mulher nos direitos humanos pode não ser na avaliação de alguns, uma boa alternativa, pois se corre o risco de perder as conquistas já alcançadas, ou o esforço de promover a defesa dos direitos das mulheres e dos homens poderia ser em vão. Porém, se trata sim “(...) de incorporar a la teoría de los derechos humanos las experiencias y necesidades de los dos géneros.” (FERNANDÉZ, 1995: 345).

Para Graziosi (1999), a proposição sobre um direito de gênero, apesar de dar sinais de que seu debate está mais avançado, ainda se mostra difícil e problemático. Isso ocorre, segundo a autora, pelo fato deste direito se vincular ao reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais que, de certo modo, foram pensados normativamente em virtude de um tipo específico de gênero, o masculino.

A Inserção da mulher na criminalidade: um caminho sem volta?

Para Giddens (2002), semelhante o que ocorre com outras áreas da sociologia, os estudos sobre criminalidade têm historicamente ignorado as mulheres. Daí a crítica das intelectuais feministas, que acusa essa área do conhecimento de disciplina “masculina”, pois segundo elas, além de ter o domínio dos homens relegam as mulheres a uma total invisibilidade, tanto no que se refere às abordagens teóricas quanto em estudos empíricos.

O estudo da criminalidade feminina constitui um campo ainda pouco explorado, mas com preciosidades a serem reveladas e perguntas a serem respondidas: por que as mulheres delinquem menos? Será que o sistema de justiça possui uma postura conservadora, que enfatiza a criminalidade masculina e deixa em segundo plano os delitos cometidos por mulheres, em decorrência da sua imagem socialmente construída, trazendo aspectos de docilidade, maternidade e fragilidade?

Como vemos, são muitas as perguntas e maior ainda é o caminho a percorrer a fim de respondê-las. É, pois, neste contexto que alguns pesquisadores têm se dedicado ao estudo do crime cometido por mulheres. Os olhares e as formas de abordar a temática são múltiplos e vão de acordo com a formação teórica de cada um deles, mas, uma coisa é comum a todos: buscar nas pesquisas, quantitativas ou qualitativas, respostas para entender a prática criminosa feminina.

Apesar de, durante séculos, terem sido consideradas como seres de segunda classe, as mulheres alcançaram inúmeras conquistas e promoveram importantes mudanças sociais. Apontadas por muitos estudiosos como sendo menos inteligentes do que os homens, e, portanto, menos perigosas, algumas delas, embaladas, talvez, pelo sentimento do desprezo, de inferioridade, desejaram ser vistas, ouvidas e reconhecidas, e para tanto, tiveram que romper com normas e valores estabelecidos, adentrando no mundo da criminalidade. Como consequência, assumiram outro papel: o de prisioneiras de um sistema jurídico-penal.

Com relação à história da mulher criminosa, só iremos presenciar os primeiros sinais por volta do século XI, momento em que se constata a desobediência da mulher à lei. Evidentemente que a mulher já havia

delinqüido antes, no entanto, é somente neste período, que a delinqüência feminina assume características específicas até então inexistentes nas sociedades da época. Para Buglione (2011: 32), “é como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas ou erradas o faça separando aquelas tipicamente masculinas e tipicamente femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino”.

Numa tentativa de explicar este processo, alguns estudos foram realizados sobre a mulher e sua relação com a violência, com o crime e com o poder punitivo. Um desses trabalhos é o de Rachel Sohiet (1989) em *Condições femininas e formas de violência*. Nele, a autora apresenta as concepções históricas a respeito da “natureza” da mulher.

Para embasar seu estudo, a autora se apropria em primeira instância das teorias de Lombroso e Ferrero, conceituados representantes da corrente evolucionista e com grande influência nos meios jurídicos e policiais no fim do século XIX. Esses teóricos se empenharam em provar a inferioridade feminina, apontando inúmeras deficiências e infantilizando a mulher. Para eles, a natureza comanda a mulher, que é biológica e intelectualmente inferior ao homem.

Com base nas características das mulheres que consideravam “normais”, os autores buscaram analisar àquelas consideradas desviantes, compostas por prostitutas e criminosas, separadas em três modalidades: **as criminosas natas**, que constituíam um tipo mais perverso, em razão da grande quantidade de caracteres degenerativos (evoluíram menos do que os homens). Apesar dos “defeitos genéticos” era a que mais se aproximava das características masculinas, isto é, demonstravam um comportamento mais violento do que muitos homens; **as criminosas por ocasião**, portadoras de características femininas, porém, de forma dissimulada, demonstrava tendência delituosa em graus variados; e por fim, **as criminosas por paixão** que agem conforme a intensidade de suas paixões.

Lombroso e Ferrero não levavam em conta as questões culturais que perpassavam a vida das mulheres, defendiam apenas que a mulher era menos tendenciosa ao cometimento de crimes, pelo fato de evoluírem (biologicamente) menos que os homens. Do ponto de vista orgânico, assumiam uma posição de passividade

e conservadorismo, notadamente, pela posição imóvel do óvulo comparada ao espermatozóide (excesso de mobilidade).

Outros teóricos, como Lemos de Britto e Nelson Hungria também formularam hipóteses sobre as possíveis especificidades da criminalidade feminina. Com ideias próximas as de Lombroso, vinculavam a mulher às suas características biológicas. Tais concepções acabavam por dificultar a realização de estudos que remetessem à questão de gênero, já que o discurso jurídico se apropriava de algumas referências ditas científicas e, a maior parte delas era baseada nas diferenças de natureza anatômica e biológica. Nesse caso, os estudos revelam que na análise entre mulher e criminalidade, tende-se a considerar muito mais a natureza do que os aspectos culturais.

Assim, a mulher ficava mais suscetível à prática criminosa quando influenciada por elementos biológicos, tais como a puberdade, a menstruação, a menopausa, o parto, uma vez que, no período desses acontecimentos, ela se mostrava mais irritada, instável, agressiva e psicologicamente abalada. (LOMBROSO, *apud* SOHIET, 1989).

De acordo com Soares; Ilgenfritz (2002), foi somente com Durkheim que a reflexão sobre a criminalidade feminina passou a ser feita à luz de uma abordagem sociológica. As práticas criminais das mulheres começaram a ser vistas a partir da importância dos diferentes papéis que ela começa a ocupar na sociedade. Foi então que se começou a entender com mais clareza porque os delitos cometidos pela mulher eram de difícil descoberta, não só pelo tipo de infração, mas também pelo perfil de suas vítimas: crianças e velhos.

Para as autoras, esses estudos provaram que os crimes cometidos pelas mulheres se restringiam aos espaços privados, isto é doméstico. De fato, se considerarmos que, durante muito tempo, era reservado à mulher apenas o espaço do lar, já que era a responsável direta pelas tarefas de casa, educação e cuidado das crianças, não é de se surpreender que a maior parte de seus crimes tenha ocorrido nesse contexto. Sem mencionar que a restrição da mulher ao espaço privado, dava a ela maiores possibilidade de ocultar tais crimes. Assim, em não descobrindo a verdadeira autoria, elas jamais poderiam ser punidas.

De acordo com o pensamento de Julita Lemgruber (1999), a relação entre mulher e crime envolve vários aspectos, entre eles: diferenças biológicas e socioculturais, em que as conquistas sociais das mulheres, creditado, sobretudo, ao movimento feminista e, provocando a gradativa mudança de papéis, leva a supor segundo a autora que “à medida que as disparidades socioeconômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina” (LEMGRUBER, 1999: 6).

Por outro lado, com o aumento da precarização das condições sociais de sobrevivência para amplas parcelas sociais, independentemente de gêneros e papéis, há uma tendência no agravamento tanto da questão penitenciária como também da mulher presa.

O aumento das estatísticas no número de mulheres presas é um reflexo não apenas do aumento real dos delitos cometidos por ambos os sexos, mas também uma elevação dos níveis de reprovação do Sistema de Justiça Criminal em relação às mulheres delinquentes, que outras conjunturas sociais eram submetidas a um julgamento diferente, isto é, os magistrados costumavam ser mais tolerantes nas suas decisões/sentenças, se baseando até mesmo no imaginário que envolvia os papéis de gênero (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Com base nesse entendimento e no cenário que ora se apresentam, cabe-nos a seguinte indagação: foi a criminalidade feminina que de fato sofreu alteração ou a mudança está na visão que o poder punitivo tem hoje sobre as mulheres criminosas?

Ao trabalhar com a historicidade das prisões, Lemgruber (2002: 72) esclarece que: “Na Antiguidade e na Idade Média, o reconhecimento do gênero como categoria, na comunidade acadêmica ascende pela via do movimento de mulheres”, condição que leva a investigá-lo como construção histórico-social. Na atualidade, há uma infinidade de conceitos acerca desta categoria, sendo necessário por parte daqueles que o estudam, contextualizá-lo. Para Scott (1995) “gênero” é definido como uma categoria de análise histórica, pois identifica as experiências históricas masculinas e femininas e a relação entre estas e as vivências atuais.

Ao nos debruçarmos mais atentamente sobre as peculiaridades dos espaços prisionais, notadamente, se o foco do nosso olhar for às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, iremos observar que as dificuldades

são bem mais assustadoras do que podemos imaginar. O cárcere feminino exprime e revela as desigualdades de gênero presente nos diferentes espaços sociais, mas que ganha maior proporção, se considerarmos as desigualdades sociais, econômicas e étnico-raciais.

As mulheres, mesmo representando uma parcela pequena em relação à população carcerária masculina, são tratadas com certa indiferença, para não dizer com inferioridade, uma vez que, no ambiente penitenciário, elas não usufruem equitativamente do atendimento que é dispensado aos homens, que, por sua vez, já é muito precário. A impressão que se tem é de que, no cárcere feminino, o processo de ressocialização parece ser ainda mais complexo.

Nas incursões pelo presídio, em conversas particulares, nos corredores ou através de bilhetes, enfim, de várias maneiras ouvia histórias de mulheres que relatavam histórias de violência e humilhações anteriores ao evento de suas prisões, nas quais não tiveram voz ou não foram ouvidas ou levadas em conta enquanto pessoas.

A situação inerente e, exclusivamente relacionada ao feminino, traduzida no contato com a violência de forma precoce e a sua perpetuação até a fase adulta, a inserção na criminalidade e a experimentação dos diferentes processos violentos, exigem de nós pesquisadores, um olhar mais cuidadoso e minucioso sobre a questão de gênero no cárcere, atentando ainda mais para suas peculiaridades.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA), adotada pela ONU, em 1993 e ratificada pelo Brasil em 1995, define a violência contra a mulher como:

[...] qualquer ato de violência baseado no gênero, que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada (OEA, 2010).

O conceito de violência, destacado acima, explicita que este tipo de violência decorre de relações assimétricas de poder, por meio das quais o masculino e o feminino ocupam papéis que não se restringem às diferenças anatômicas dos corpos.

A problemática da violência abordada neste estudo, já que se trata da violência sofrida por mulheres, deve ser

conceituada como sendo violência de gênero. A violência de gênero na vida das mulheres numa perspectiva histórica se constrói na medida em que o fenômeno da violência seja passível de transmissão geracional. Isto implica dizer que as mulheres que experimentam processos de violência na infância ou adolescência são mais vulneráveis, além de representarem o segmento feminino que mais chances têm de ocuparem as estatísticas criminais ora como vítimas ora como autoras de violência durante a fase adulta.

Soares; Ilgenfritz (2002), em pesquisa realizada com mulheres presas no Rio de Janeiro, constataram que 71,9% das entrevistadas afirmaram ter sofrido alguma forma de violência por parte de seus responsáveis, sendo que 68% relataram ter sofrido violência física e 11,2%, violência sexual. Para melhor sustentar as possíveis conclusões do estudo, as referidas autoras apresentam dados de uma pesquisa americana em que quase metade das mulheres presas relatou ter sofrido algum tipo de abuso físico ou sexual em algum momento de suas vidas, antes da prisão.

O fato é que, praticamente, todas as pesquisas realizadas sobre a temática da violência, tendo como recorte as mulheres encarceradas, revelam que a prisão, tanto pela privação da liberdade como pelos abusos que ocorrem, representa apenas mais um elo na cadeia de múltiplas violências que formam a trajetória de uma parte da população feminina (ILGENFRITZ; SOARES, 2002).

Os dados do InfoPen, em 2011, revelaram que o crime que leva mais mulheres para a prisão, atualmente, é o tráfico de entorpecentes – 7.809 infratoras, seguido do roubo qualificado – 1.250 infratoras⁵.

Apesar de observarmos um aumento na criminalidade feminina, os dados mais recentes mostram que não houve uma elevação tão substancial da participação das mulheres no rol dos crimes comumente praticados pelos homens, revelando que o crescimento da criminalidade feminina pode ter relação muito mais com a dinâmica proporcionada pelo tráfico de drogas do que por uma maior disposição das mulheres para cometer crimes.

Embora menos expostas ao nível de violência experimentada por presos, seja praticada pela polícia ou autoridades penitenciárias, muitas presas informaram,

⁵ Os homens, por sua vez, são presos em maior quantidade por roubo qualificado – 82.797 infratores, seguido de tráfico de entorpecentes – 52.367 e roubo simples – 33.622 infratores.

durante a pesquisa, ter sofrido algum tipo de violência estatal ou outros maus tratos durante sua prisão.

Ao mesmo tempo em que as detentas, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, conseguindo entre seus pares um reconhecimento, são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais à vida dessas mulheres. Assim, elas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, pois não seria da “natureza” feminina, na qual a sociedade acredita e que foi legitimado pelos discursos científicos, o cometimento de crimes.

Sobre o tratamento dispensado às mulheres criminosas

As discussões apresentadas até aqui sobre igualdade, desigualdade diversidade e direitos de gênero entre homens e mulheres, revelam uma tentativa, mesmo que tímida, de se contrapor as atuações derivadas do âmbito jurídico, que exclui das mulheres, sobretudo, as prisioneiras, o acesso aos direitos que lhes são devidos.

No que se refere aos direitos inerentes às mulheres presas, é importante lembrar que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, criadas em 1985, faz referências muito tímidas ao gênero feminino. Apesar de essas regras assinalarem, como princípio geral, a não distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional, condição social ou qualquer outro aspecto, não podemos nos furtar de dizer que os próprios fatos históricos contrariam o estabelecido nessas regras, sobretudo no que tange às questões relativas a gênero.

Mesmo que, na concepção de alguns juristas/legisladores, o texto também contemple a perspectiva dos direitos das mulheres encarceradas, não há como negar que elas são mencionadas apenas algumas vezes. Na verdade, a realidade de quem se encontra preso sempre foi tratada de forma genérica, o que implica tratar as demandas das mulheres à luz do tratamento dispensado aos homens.

Em relação ao cumprimento da pena das mulheres, as Regras Mínimas determina que esta deverá ser cumprida em instituições prisionais diferentes dos homens. Nas situações em que ocuparem o mesmo prédio, deve haver uma ala ou pavilhão específico para abrigar as mulheres. Também devem ser estabelecidas normas

específicas para controlar a segurança, a circulação e os contatos com essas mulheres.

Embora não seja objeto de análise deste artigo, a saúde da mulher presa é uma problemática antiga e pouca ou quase nenhuma atenção vem recebendo do Estado. Se fôssemos relacionar aqui todos os aspectos que estão envolvidos nessa questão, exigiria um tempo bastante considerável. Mas, por hora, lembramos que, dada a importância do tema, as Regras Mínimas também apresentam no texto recomendações relacionadas à saúde das presas. No entanto, restringe esse atendimento à maternidade e seus desdobramentos, de modo que a assistência à saúde da prisioneira não aparece como um direito à saúde integral da mulher, ratificando, mais uma vez, que a assistência à saúde ofertada nos presídios femininos tem como tarefa principal controlar a sexualidade das mulheres presas.

A Lei Brasileira de Execução Penal nº 7210/84 é considerada uma das mais avançadas do mundo, semelhante ao que ocorre com outros documentos. Ela legisla sobre diferentes aspectos que envolvem as pessoas presas. Porém, as menções que são feitas à mulher, praticamente inexistem. O Artigo 3º da LEP indica: “Ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e o parágrafo único acrescenta: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Em face de tal constatação, torna-se possível supor que a não referência da palavra gênero no texto das Regras pode dar a entender um não reconhecimento em relação às diferenças que existem entre homens e mulheres e, sobre as quais não podemos nos omitir. E, mais: pode indicar formas discriminatórias de atendimento à mulher presa.

Na verdade, a mulher presa é mencionada uma única vez no texto penal. Isso ocorre no Artigo 19º, que trata da assistência educacional. E apresenta a seguinte redação: “O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”, e o Parágrafo único acrescenta: “A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.” (BRASIL, Lei de Execução Penal nº 7210/84).

Semanticamente, é possível deduzir que, pelo menos à primeira vista, o termo “condição”, citado no Art. 19, diz respeito à maneira de ser, estado ou nível, Mas também trata de um determinado modo de vida, resultante

de uma dada situação. Não é necessário, pois, empreender mais nenhum esforço para se ter a certeza de que a LEP prevê, para a mulher, direitos vinculados à sua própria condição sexual.

Pelos motivos expostos é que se fortalece a ideia de que a LEP precisa ser reformulada para que atenda às garantias relativas ao gênero feminino. Apesar de muitos direitos relativos aos homens presos não serem estendidos também às mulheres, é preciso reconhecer, porém, a aprovação de um dispositivo legal que permitiu uma valiosa mudança no campo dos direitos das mulheres presas no Brasil. Estamos falando do Programa de Visita Íntima para mulheres presas, instituído pela Resolução nº 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCCP).

Por visita íntima, entende-se o recebimento do parceiro no ambiente carcerário para um contato mais íntimo. Até 1999, o direito à visita íntima era garantido apenas aos homens. Mas, a partir da Resolução mencionada, o direito à relação sexual legalizada foi estendido também às mulheres. Sendo assim, os presídios femininos tiveram que se organizar administrativamente para garantir a visita às mulheres que a elas recorriam. Direito esse concedido, pelo menos uma vez por mês. No entanto, é importante que se diga que nem todos os estabelecimentos prisionais femininos do país cumprem com essa garantia legal. O principal motivo alegado reside na inexistência de estrutura física adequada, espaço e segurança favorável ao atendimento do pleito.

De qualquer forma, na maioria dos estabelecimentos prisionais femininos, a autorização da visita íntima está condicionada à participação da mulher presa em um curso preparatório, o qual tem a função de orientá-las em relação ao controle da natalidade e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. É importante que se diga que essa mesma exigência não é imposta aos homens presos.

Um dado importante nessa questão é que a permissão da visita íntima dá às mulheres, o direito de praticar sua sexualidade com mais liberdade, uma vez que até então o fazia às escondidas. Por outro lado, ao fazer uso de preservativos, que são obrigatoriamente distribuídos pela unidade prisional, a mulher presa diminui os riscos de uma gravidez não desejada ou a contaminação por doenças. Além do mais, ousamos afirmar que a visita

íntima carrega significados que extrapolam o simples contato sexual.

As pesquisas mostram, e a que resultou na Tese de Doutorado, intitulada Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas, que a visita íntima representa para as mulheres um momento de resgate da privacidade, direito usurpado de inúmeras pessoas pela prisão, enquanto forem mantidas na condição de presas.

Em face dessas observações, somos levados a pensar que, durante um longo período, a tarefa do sistema penal, em torno do aprisionamento feminino, concentrou-se muito mais no controle de mulheres de uma maneira geral do que buscou reprimir socialmente o comportamento delituoso das mesmas, haja vista a negação de boa parte dos direitos que a ela são destinados.

Há uma tendência de associar às mulheres a uma menor agressividade, isso talvez possa ser explicado pelo fato das mesmas praticarem uma quantidade menor de crimes em relação aos homens. Tal constatação acabou por contribuir para que o atendimento dispensado à mulher presa não contemple suas particularidades, ao contrário, é praticamente, o mesmo dispensado aos homens.

Mesmo que a criminalidade feminina tenha crescido ao longo dos últimos cinquenta anos, esse crescimento ainda é muito discreto em relação à proporção dos crimes cometidos pelos homens. Com relação à taxa de reincidência, por exemplo, Kahn (1997: 12) explica “que esta é bem menor nas populações femininas, bem como a extensão da pena, o que é um reflexo entre outras coisas da menor gravidade, em geral, dos delitos praticados por mulheres”.

Reconhecemos que, embora as mulheres sejam diferentes dos homens, elas têm direitos humanos iguais, que devem ser levados em conta. Não se admite mais que os agentes públicos, responsáveis pelo aprisionamento feminino, ignorem e continuem tratando as demandas da criminalidade feminina como “questões de homens.” Esse entendimento corresponde seguramente ao que Fernández (1995) nomeou direito de gênero. Atualmente, as mulheres criminosas são condenadas à luz dos mesmos princípios jurídicos, que são usados na condenação dos homens, mas não podem nem devem receber tratamento semelhante àqueles, pela própria diferença de gênero.

É inegável que as mudanças sociais ocorridas, nas últimas décadas, tenham reflexo direto sobre as mulheres, colocando-as, de uma maneira geral, diante de vários e

diferentes dilemas. Num curto espaço de tempo, os arranjos familiares sofreram uma drástica mudança, de modo que, hoje, muitas mulheres são chefes de família e são responsáveis pelo sustento dos filhos e do companheiro.

Sendo assim, quando uma mulher, que assume esse perfil social, é condenada à prisão, verifica-se um esfacelamento, quase que completo da estrutura familiar. E os desdobramentos desse processo causam, nas mulheres, comportamentos completamente diferentes daqueles demonstrados pelos homens submetidos às mesmas condições.

O processo de estigmatização pelo qual passam as mulheres encarceradas é algo que perpassa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. Geralmente, quando se pensa em pessoas más, costumamos excluir, dessa definição, as mulheres e, principalmente, mães, porém, no caso da mulher delinquente, esta normalmente é vista como alguém que possui muita maldade.

De acordo com Moreno (1993), costumamos encontrar atualmente, na maior parte das prisões femininas, dois tipos de modelo destinado às mulheres presas. O primeiro é organizado em torno dos valores familiares. Este tem o propósito de promover o processo de reeducação da mulher presa a partir do ensino das prendas domésticas. Entre essas atividades destacam-se as oficinas de corte-costura, crochê, tricô, culinária etc.

O segundo modelo, pelo menos em tese, mostra-se mais moderno, pois pretende ofertar à mulher apenada, diferentes alternativas de aprendizado voltadas para o mundo do trabalho, numa tentativa “ilusória” de igualdade de gênero. Com base nesse modelo, costumam ser ofertadas oportunidades de trabalho com características similares as existentes nas pequenas indústrias. Tais atividades respondem pela produção de artigos para festas, componentes eletrônicos, artigos cirúrgicos, hidrômetros etc. No entanto, apesar do esforço empreendido, raramente, as mulheres envolvidas nessas oficinas conseguem, quando postas em liberdade, inserir-se no mercado de trabalho e desempenhar as mesmas funções. Ou seja, são atividades que possibilitam muito pouco um retorno efetivo para a vida em sociedade.

Como já ocorre com as unidades prisionais masculinas, o trabalho ofertado às mulheres presas, ocupa o tempo ocioso e permite a remissão da pena. Embora, em

ambos os casos, as possibilidades de recuperação total, por parte das pessoas internas, tenham sido muito insignificante.

Muitas são as questões a serem estudadas, quando se pensa na condição da mulher presa. Neste estudo, a atenção voltou-se para as mulheres envolvidas com o crime de tráfico e a condição das mães presas, submetidas aos diferentes processos de violências. No caso das últimas, a intenção é tornar mais (re)conhecidas suas necessidades afetivas e de poder estabelecer uma compreensão sobre a forma particular como a instituição prisional. Os resultados da pesquisa nos fazem acreditar na ideia de que a prisão atua em duas frentes. De um lado, é capaz de articular um discurso hegemônico e, por vezes, favorável à mulher; de outro, atua na intenção de dificultar a relação das mães encarceradas com seus filhos, consolidando ainda mais a situação de exclusão e de invisibilidade a que já é submetida.

Ao analisarmos a prisão, direcionamos o nosso olhar às pessoas que lá estão. Esse movimento nos permite apreender à dinâmica que o encarceramento provoca nos homens e nas mulheres e, a partir disso, desvelar os aspectos sociais que diferenciam uns dos outros bem como abordagens diferentes sobre um mesmo fato: as instituições prisionais. Porém, o foco principal do estudo direciona-se aos diferentes olhares e interpretações que as mulheres presas produzem sobre si e sobre a instituição carcerária.

Sobre os achados da pesquisa

A pesquisa realizada no Centro de Ressocialização Júlia Maranhão, localizada em João Pessoa-PB, no período de março a outubro de 2012, envolveu 46 mulheres em situação de cárcere. Normalmente, a instituição penitenciária possui um código de sobrevivência que tende a privilegiar o silêncio, a palavra amordaçada. No entanto, em relação às mulheres encarceradas, elas querem e desejam falar. Nosso posicionamento, portanto, apoiou-se na escuta desta mulher, de sua trajetória de vida, não da criminoso.

A população carcerária investigada foi composta por mulheres jovens, pobres, negras e pardas, pessoas com histórias de vida marcadas pela miséria, pela violência e pelo descaso estatal. Mulheres que, provavelmente, compartilham históricos de

desigualdade e humilhação bastante semelhantes, levando-se em consideração os signos de classe social, gênero e cor que carregam.

A violência e agressão entre presas são elementos que pertencem ao universo carcerário e esses aspectos também estão presentes na vida cotidiana da penitenciária Júlia Maranhão. Os poucos agentes penitenciários com os quais estabelecemos rápidos contatos fizeram questão de comentar sobre a alta incidência de violência entre as presas. “Elas brigam por qualquer coisa, até um pedaço de pão” (afirmou um deles).

De igual modo, as detentas também experimentam uma variedade de violências relacionadas a gênero por parte de funcionários, principalmente homens. É evidente que o tamanho exato desse tipo de violência fica quase impossível de quantificar através de estudos ou de possíveis denúncias, notadamente pelo fato de que, no cenário prisional, as mulheres presas costumam omitir quaisquer informações que envolvam a violência ou o assédio sexual.

Elas temem que suas denúncias não sejam levadas em consideração, principalmente em razão de estarem presas e não terem a credibilidade, que mulheres em liberdade comumente gozam, ou ainda, silenciam com medo de experimentarem represália por parte dos agressores ou das autoridades penitenciárias.

Uma coisa ficou muito clara na pesquisa, nem todas as mulheres presas sabiam a quem poderiam recorrer: “*Reclamar. Para quem, quem vai acreditar numa presa, numa criminosa?*”. Perguntou uma mulher durante a entrevista. E, por fim, a descrença no sistema e, notadamente, na certeza da impunidade que uma denúncia dessa natureza pode gerar, leva ao isolamento e à falta de solidariedade entre as próprias presas, situação que reconhecemos no comentário feito por uma apenada durante a entrevista:

Olhe Doutora, eu só abria a boca de uma violência contra mim, se fosse muito grave, porque cada uma tem que ficar no seu lugar. Aqui a gente num é nada. Eu tô presa, mais ainda tem juízo, viu? E num quero me queimar à toa, porque acaba sobrando pra gente mesmo. Nunca vi presa se dá bem. (condenada há 15 anos por homicídio).

O sistema prisional feminino brasileiro, talvez

mais do que em qualquer outro lugar, mostra-se como um terreno fértil na reprodução de modelos masculinos, mas, contraditoriamente, constata-se a falta de um olhar sobre o “eu feminino”, isto é, as políticas públicas voltadas para o sistema prisional não levam em conta as diferenças relativas à questão de gênero, notadamente, no que diz respeito às consequências negativas provocadas pela permanência no cárcere (BUGLIONE, 2011).

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime ela assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora. Assim, a resposta social às mulheres que cometeram crimes tem se revelado sutilmente desprezível e excludente, sobretudo, por parte do Estado, isto é, por mais que se discuta a necessidade de diferenciação, tudo continua como se essas necessidades não existissem.

Na análise dos dados, verificou-se que as mulheres presas, quase sempre, atribuem seu envolvimento criminoso às relações conjugais, afirmando, incisivamente, que o companheiro foi o responsável direto, pela sua inserção no mundo do crime ou na prisão. Desta feita, há uma tendência desta mulher atuar numa posição de submissão em face do homem que ama e, em função dessa circunstância, acaba por envolver-se na “vida do crime”.

De um modo geral, a trajetória das mulheres traficantes é construída a partir do meio em que vivem e das relações sociais estabelecidas ao longo de suas vidas. Porém, associado a estes aspectos, destaca-se a escolha racional de cada pessoa que analisa a relação custo/benefício de seu ato.

O envolvimento das mulheres pesquisadas com o tráfico de drogas ocorre predominantemente na adolescência e, em muitos casos, em contextos nos quais a socialização foi vivenciada em famílias desorganizadas e a violência fazia parte do cotidiano, seja em casa ou na comunidade onde residiam.

Ainda sobre o tráfico, algumas mulheres afirmaram terem iniciado a prática desse delito em razão de o companheiro se encontrar preso e, como precisavam arcar com as despesas da casa, não tiveram outra alternativa. Outras declararam que o envolvimento com o tráfico deveu-se a uma “escorregada”, “um vacilo sem tamanho”.

Com o envolvimento da maioria das presas na rede de tráfico, nota-se uma espécie de circularidade prisional, que não diz respeito à reincidência, mas ao fato de muitas mulheres da mesma localidade transitar pela prisão. É muito comum, por exemplo, encontrarmos presas que já conheciam o presídio, seja pelo fato de já terem visitado pessoas bem próximas do seu convívio, como mãe, irmã, filha, amigas, seja porque ela própria já foi presa.

Em linhas gerais, as mulheres encarceradas estão sujeitas a vários mecanismos de controle/sujeição, incluindo o de classe e o de gênero. Assim, aquelas que possuem parceiros são controladas “de fora” por eles “e dentro”, pelos profissionais que respondem pela manutenção das regras e poder disciplinar. Desse modo, essas mulheres são expostas a uma dupla submissão.

No caso específico das mães encarceradas, estas são duplamente discriminadas, pois romperam com dois modelos construídos em torno do conceito de gênero e ainda presentes nas sociedades contemporâneas. O primeiro que afirma que as mulheres são mais frágeis e menos perigosas do que os homens; o segundo, que as mães boas cuidam dos filhos durante anos e jamais os abandonam.

Para além dos motivos que levaram as mães-presas à prática criminosa, a pesquisa mostrou que a situação de encarceramento não tem favorecido a manutenção dos vínculos entre elas e os filhos. Nos casos em que os filhos continuam mantendo contato com essas mulheres, eles são submetidos aos mais desprezíveis rituais de controle para irem ao encontro delas. Estamos falando das revistas que não se restringem apenas aos alimentos, mas atingem também os corpos dos visitantes, inclusive das crianças.

As mães que têm filhos na prisão são consideradas irresponsáveis, as que os tiveram fora da prisão, perversas e aquelas que não querem vê-los ou saber deles, desumanas. Percebe-se que o direito de exercer a sexualidade, ter filhos e poder escolher, ou não, construir uma relação amorosa com eles é, para essas mulheres, objeto de contestação.

No imaginário institucional, essas mães são vistas e tratadas como “naturalmente” más, desatentas, descuidadas e incapazes de amarem seus filhos. A naturalização da maldade nas mães presas é uma das mais contundentes construções de gênero. Seu poder e influência na determinação das relações sociais podem ser identificados para além do espaço das prisões, mas é sobremaneira, nesses espaços, que essa

imagem a elas atribuída tem servido de justificativa para a manutenção do precário atendimento dispensado a essas mulheres e seus filhos.

Muito embora nosso estudo não trate, especificamente, de estereótipos relativos às mães presas, fica evidente, a partir dos relatos das mães entrevistadas, que a forma de atendimento prestada a elas está fundada em um processo estigmatizado, derivado de específicas relações de gênero, que tornou as práticas prisionais insensíveis e desatentas às reais necessidades dessas mulheres.

Com raras exceções, as mulheres encarceradas no Júlia Maranhão haviam cometidos desde infrações leves com o emprego de pouca ou nenhuma violência até crimes bárbaros. Entretanto, ocupavam o outro lado da história: eram submetidas à violência e ao descaso estatal, deixadas à mercê da própria sorte para lidarem com as adversidades da vida.

Estas mulheres fazem parte de um grupo em que a solução encontrada para lidarem por conta própria com as dificuldades não foi bem sucedida, gerando como consequência a própria prisão. Ao julgarmos que todas aquelas mulheres estão presas por falhas de caráter ou por decisões baseadas em princípios imorais, desprezamos um contexto muito mais complexo presente nessas escolhas: somos integrantes de uma mesma cultura. Na medida em que recusamos saber sobre as pessoas presas ou reconhecê-las para além dos estigmas, acabamos não percebendo quão profunda ainda é a desigualdade a que nós, cidadãos comuns, somos submetidos.

Os achados desta pesquisa permitem afirmar que essas mulheres fazem parte de uma realidade socialmente construída de múltiplas contradições e constituída a partir de relações de gênero específicas. Portanto, não há como prever os impactos que a prisão possa causar em suas vidas, uma vez que a situação de exclusão e violência a que essas mulheres são e/ou foram expostas, já são por si só, elementos que refletem negativamente uma possível reinserção social. E, na condição de mães, tal reinserção torna-se ainda mais desafiadora.

A ausência de programas de incentivo e sustentação das visitas de filhos e familiares, da correspondência por cartas ou mesmo do contato telefônico, denuncia o descaso direcionado a essas mulheres e traduz a concepção de que essas mães, por serem “desqualificadas para a atividade materna”, não são merecedoras de atenção. Sair dessa

situação requer como afirma Bosi (2010: 116) “um alto grau de tomada de consciência da vida em si que começa na recusa do estabelecido, na suspensão da validade mundana”.

De acordo com as observações evidenciadas no decorrer do estudo, as impressões registradas em Diário de Campo e principalmente, com as entrevistas realizadas, é possível afirmar que os programas de reinserção social, efetivamente eficazes voltados às mulheres presas, praticamente não existem na instituição pesquisada, apesar do esforço de alguns integrantes da equipe técnica, a exemplo dos Psicólogos e Assistentes Sociais.

Nessa direção, pensamos que os estudos realizados no âmbito das prisões femininas, ainda que insuficientes na realidade brasileira, têm sido um alerta para que as autoridades desse campo de atuação reconheçam a necessidade de mudar. No entanto, em virtude de uma lógica que privilegia os problemas relativos ao encarceramento de homens, estatisticamente mais expressivo, as questões referentes às mulheres que se encontram nas mesmas condições têm sido relegadas a um segundo plano.

As mulheres entrevistadas manifestaram preocupação em relação à saída da prisão, à colocação no mercado de trabalho que já era difícil antes da prisão e se torna praticamente impossível após a liberdade, especialmente, em função do estigma que passa a carregar e pela organização social falha e preconceituosa a que foram submetidas. Observa-se, também, que a preocupação revelada por elas, diz respeito à identificação com papéis socialmente marginais e o sentimento de incapacidade decorrente da situação de aprisionamento. Dessa forma, destaca-se a importância da formação pessoal da encarcerada, mesmo que esta ocorra no interior da prisão.

Como vimos, estudos de gênero são cruciais no universo prisional. Portanto, é necessário e adequado lançar-se um novo olhar para as mulheres encarceradas. É uma forma de evitar a visão contraditória e turva de que todas elas são prostitutas, criminosas, perversas, desumanas e seres inferiores. Não podemos esquecer que são mães, irmãs, filhas e companheiras em potencial. Por essa razão, torna-se emergencial o resgate da identidade ética e moral, uma rediscussão da situação das mulheres que emergem de cenários de pobreza, exclusão e discriminação na vida pregressa, a da prisão.

A análise dos depoimentos deixou a impressão de

que as mulheres apenadas é resultado da incapacidade de lidar com o mundo masculino e discriminador. Muitas delas servem de escudo para o companheiro, acobertando os crimes por eles cometidos e acabam sofrendo as consequências de tal postura. Os dados sobre os motivos que as levam para a prisão mostram a questão do narcotráfico como a principal via, comprovando tão somente a influência que os companheiros exercem sobre elas.

A situação das mulheres presas denota a forma pela qual é tratada a questão de gênero pelas políticas públicas: diante de todas as formas de aviltamento de direitos e inadequabilidade de condições de aprisionamento e de reinserção social dignas, constata-se que há um profundo abismo entre o cumprimento da pena a ser vivido por homens e mulheres.

Conclusão

Este trabalho não tem a pretensão de produzir respostas prontas e acabadas, mas, sobretudo, busca provocar reflexão e despertar um novo olhar para o tema, que, ao contrário do que muitos pensam, não diz respeito somente às mulheres, antes atinge todos que se encontram sob a condição de detento.

Nossa atitude, frente ao novo, tende, muitas vezes, a ser preconceituosa e fundada em estereótipos. Porém, não precisamos nos manter indiferentes a determinadas situações, simplesmente pelo fato de não nos afetar diretamente. Sendo assim, é com alguma dificuldade que me despeço dessa roupagem e assim me desabrocho para a reflexão sobre os achados desse estudo.

Buscamos, ainda que sucintamente, situar historicamente o contexto da prisão como medida de punição e constatamos que, desde a sua criação, ela comporta, separadamente, homens e mulheres com o objetivo de aplicar-lhes tratamentos diferenciados. Por esta perspectiva, a instituição reflete a desigualdade de tratamento dispensado pela sociedade, geralmente, apoiada na atribuição de valores como submissão e passividade, especialmente, no caso das mulheres.

O que pudemos observar durante a pesquisa é de que a estrutura do Centro de Ressocialização Júlia Maranhão consegue romper, pelo menos aparentemente, com uma violência simbólica que perpassa as unidades penitenciárias de um modo geral. No entanto, essa instituição prisional,

assim como as demais, tem falhado no seu processo de (re) socialização das mulheres que lá se encontram.

Muitas daquelas detentas ainda são muito jovens, com valores morais muito frágeis. Desse modo, a experiência do cárcere e de todas as humilhações, regras e pressões de toda ordem vivenciadas na prisão reforçam ainda a inserção no mundo da criminalidade, representando, na maior parte dos casos, um caminho sem volta. Ao vivenciar todo tipo de situação e dependendo da posição que ocupam na constelação prisional, conseguem reconhecimento e respeito das demais.

Essas observações apenas servem para confirmar a tese de Foucault (2004) de que a prisão não ressocializa o ser humano, ao contrário, seu objetivo maior é a punição.

Por fim, este artigo tem a intenção apenas de se constituir em um instrumento de reflexão para prováveis leitores pesquisadores. Não de longe, a pesquisa se pretende ser conclusiva ou colocar um ponto final na abordagem sobre a mulher criminosa. Se tal intenção existisse, a pesquisa, em sua própria gênese, estaria comprometida. Espera-se, portanto, que outros pesquisadores aprofundem aspectos ignorados ou não esclarecidos suficientemente neste estudo.

Referências

- BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Dados Consolidados do Sistema Penitenciário Nacional*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/>> Acesso em: 22 maio de 2012.
- BOSI, E. (2004). *O Tempo Vivo da Memória*. Ensaios de Psicologia Social. 2ª.ed. São Paulo: Ateliê Editorial.
- BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito penal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em 16 abr. 2011.
- CANCELLI, Elizabeth. (2001). *A Cultura do Crime e da Lei*. Brasília, Ed. Universidade de Brasília.
- ESPINOZA, Olga. (2004). *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim.
- FERNÁNDEZ, G.T. (1995). “Mulheres, prisão e direitos humanos”. In: *Capítulo Criminológica*. Instituto de Criminologia Venezuela: Maracaibo: Ediciones Astro Dados, v. 23, n. 1, pp. 335-358, enero/junio.
- FRINHANI, F. de M. D; SOUZA, L. de. (2005). “Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais”. In: *Revista Psicologia, Teoria e Prática*. Disponível em: <http://pepsic.bvspsi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872005000100006-&lng=pt & nrm=iso>. ISSN 1516-3687. Acesso em: 19 mar. 2011.
- FOUCAULT, Michel. (2004). *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*. Petrópolis: Vozes.
- GIDDENS, Anthony. (2002). *Sociologia*. Porto Alegre: Artmed.
- GRAZIOSI, M. (1999). *Infirmas sexus: La mujer en el imaginario Nueva Doctrina Penal*, Buenos Aires, p. 55-95.
- ILGENFRITZ, Iara. (2009). *Direito ou Punição? Representação da sexualidade feminina no Direito Penal*. Porto Alegre: Editora Movimento.
- KAHN, T. (1997). “Sistema Penitenciário: Mudanças de Perfil dos anos 50 aos 90”. In: *Revista do ILANUD*, São Paulo, n. 6, pp. 22-35.
- LEMGRUBER, J. (1999). *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- LOMBROSO, César. (2001). *O homem delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz.
- PARENT, C. (1986). “La protection chevaleresque ou les représentations masculines du traitement des femmes dans la justice pénale”. In: *Déviance et Société*, Liège, v. 10, n. 2, pp. 147-175.
- PERRUCCI, Maud F. A. (1983). *Mulheres Encarceradas*. São Paulo, Global Editora.

SAFFIOTI, H. I. B. (2004). *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. Coleção Brasil Urgente.

SMAUS, G. (1999). “Teoría del conocimiento feminista y criminología de la mujer”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 7, n. 27, pp. 235-249, jul./set.

SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, Iara. (2002). *Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades*. Rio de Janeiro, Ed. Garamond Ltda.

SOHIET, Rachel. (1989). *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

THORNE, B. (1992). “Feminism and the Family: Two Decades of Thought”. In: THORNE, B; YALOM, M. *The family: some feminist questions*. Boston: Northeastern University Press, pp. 23-45.